XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS

DANI RUDNICKI

LUIZ BRÁULIO FARIAS BENÍTEZ

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito penal, processo penal e constituição II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Dani Rudnicki; Luiz Bráulio Farias Benítez; Thiago Allisson Cardoso De Jesus.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-639-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal e constituição.

XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

Apresentação

APRESENTAÇÃO

Ambiência de riscos e intensas rupturas com os marcos constitucionais e convencionais, a contemporaneidade brasileira afigura-se na efervescência de diversos paradigmas e teorias, influências para as políticas criminais que são (re)dimensionadas a partir de interesses e racionalidades, alguns declarados e outros implícitos, que se desdobram na forma como o Estado, estrutura-estruturante, lida com os problemas penais, compatibilizando-se ou não com os preceitos de base garantista-humanitária.

Nessa senda, afigura-se a presente obra coletiva como instrumento fecundo para publicização de pesquisas científicas, reunindo os artigos submetidos e aprovados ao Grupo de Trabalho Direito Penal, Processo Penal e Constituição II para apresentação no XXIX Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito/CONPEDI, realizado no período de 07 a 09 de dezembro de 2022, na linda Balneário Camboriú/SC com esmero organizado a partir da cooperação interinstitucional de grandes IES e sediado na Universidade do Vale do Itajaí/Univali, campus de excelência internacional.

Na pauta, a compatibilidade do processo penal com os marcos constitucionais e com a perspectiva dos direitos humanos; bem como a sistematização de dados sobre pesquisas acadêmicas sobre encarceramento feminino no Brasil, olhando para o Sul e projetando discussões para o país e para o mundo. No compasso das urgentes discussões, a expansão do Direito Penal, a construção do inimigo e as estratégias de aniquilamento, do uso da dor e da estigmatização dos que estão em conflito com a lei penal; no viés do gênero, a análise do instituto da prisão preventiva em sede de encarceramento feminino no âmbito de um Tribunal de Justiça, retratando regionalmente um problema enfrentado nacionalmente, inovando na crítica e nas reflexões silenciadas e as análises em torno da Lei de Stalking como estratégia na proteção de mulheres em situação de violência.

Na construção das verdades, percepção de riscos e reflexões sobre o sistema de responsabilização penal do ente coletivo e as repercussões do pânico moral em contexto de processo penal midiático, espetacularizado e violador de direitos. Na toada da inovação e das novas pautas para o Sistema de Justiça Criminal, os fundamentos da seletividade dos

criminalizados no enfrentamento da questão da drogadição pelo sistema Penal; a investigação defensiva e as repercussões para a ampla defesa; e o uso da videoconferência para a realização da audiência de custódia sob a ótica dos atores envolvidos na procedimentalização. Ademais, contributos sobre as nuances da teoria do Bem Jurídico-Penal à partir da prestabilidade como categoria analítica na obra de Zaffaroni; notas sobre a implementação de acordo de não-persecução penal no âmbito da polícia civil brasileira; a configuração do engano qualificado no estelionato; e o reconhecimento da criminalidade na sua expressão global e suas emergências de cooperação internacional e uso de medidas extrapenais para contenção e enfrentamento.

Reunindo pesquisadores/as por excelência, vinculados às diversas Instituições de Ensino Superior - públicas e privadas, nacionais e estrangeiras; a presente obra que ora apresentamos demonstra a qualidade da pesquisa jurídica no Brasil no campo criminal bem como a audácia, o rigor científico e a vivacidade de autores/as em enfrentar temas necessárias para compreender, reflexivamente, os tempos atuais e desenvolver capacidades propositivas. De fato, pesquisar exige cuidados, sobretudo quando a pesquisa chega ao seu ápice! É nesse momento, então, que precisamos deixá-la ir, sem apegos e sem vaidades, inserindo-a no mundo concreto, real, carente de discussões, no qual a Academia, por meio de lutas e resistências, cumprirá o seu desiderato!

Viva o pensamento crítico e a produção de conhecimento engajado e inteligente de nosso país! Zelemos para que esse espaço seja sempre assim!

Prof. Dr. Dani Rudnicki

Universidade La Salle

danirud@hotmail.com

Prof. Dr. Luiz Bráulio Farias Benitez

Universidade do Vale do Itajaí

lbfbenitez@hotmail.com

Prof. Dr. Thiago Allisson Cardoso de Jesus

Universidade Estadual do Maranhão, Universidade Ceuma/Mestrado em Direito e Afirmação de Vulneráveis e Programa de Doctorado en Estado de Derecho y Gobernanza Global/USAL-ES

t_allisson@hotmail.com

ACERCA DA NECESSIDADE DE UM ENGANO QUALIFICADO NO ESTELIONATO

ON THE NECESSITY OF A QUALIFIED DECEPTION IN SWINDLE

Claudio Do Prado Amaral

Resumo

O objetivo deste trabalho é analisar as teorias que procuram estabelecer critérios, menos ou mais objetivos, para diferenciar uma fraude civil de uma fraude penal, isto é, de um estelionato. Com este objetivo em vista, primeiramente será estudada a teoria da mise-en-scène. Esta teoria pretendia restringir o alcance da fraude penalmente punível por meio da exigência de que o engano se manifestasse por meio de algum tipo de artifício, ou aparato material, excluindo, dessa forma, a simples mentira do âmbito do estelionato. Em um segundo momento, serão apresentadas as teorias da exigência de idoneidade ou adequação do engano típico, e a chamada autorresponsabilidade da vítima. Estas teorias integram as chamadas perspectivas vitimodogmáticas, as quais levam em consideração o comportamento da vítima para, com fundamento no princípio da subsidiariedade, valorar o comportamento do autor. Ao final, tomar-se-á uma posição acerca da necessidade ou não da exigência de um engano qualificado para a configuração do estelionato.

Palavras-chave: Estelionato, Engano qualificado, Mise-en-scène, Comportamento da vítima, Subsidiariedade

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this work is to analyze the theories that seek to establish criteria, less or more objective, to differentiate a civil fraud from a criminal fraud, that is, from a swindle. With this objective in view, firstly, the theory of mise-en-scène will be studied. This theory intended to restrict the scope of criminally punishable fraud through the requirement that the deception manifested itself through some type of artifice, or material apparatus, thus excluding the simple lie from the scope of swindle. In a second moment, the theories of the requirement of suitability or adequacy of the typical deceit, and the so-called self-responsibility of the victim will be presented. These theories integrate the so-called victim-dogmatic perspectives, which take into account the victim's behavior to, based on the principle of subsidiarity, value the perpetrator's behavior. In the end, a position will be taken about the need or the non-requirement of a qualified deceit for the configuration of the swindle.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Swindle, Qualified deception, Mise-en-scène, Victim’s behavior, Subsidiarity

1. INTRODUÇÃO

A semelhança estrutural entre uma fraude civil e uma fraude penalmente punível faz com que a doutrina, há séculos, procure critérios de distinção entre as duas modalidades. As tentativas de diferenciação variam em muitos aspectos, sendo o mais relevante o grau de objetividade ou de subjetividade do critério. Nesse sentido, podem ser identificadas tentativas de distinção "objetivamente orientadas", isto é, critérios pautados pela configuração material do meio iludente e pela compreensão de que a análise do dolo do autor é insuficiente para determinar se a conduta enganosa efetivamente configura um estelionato.

O presente trabalho abordará três dos critérios objetivamente orientados de restrição normativa da causalidade do engano. Primeiramente, será exposta a teoria da *mise-en-scène*, segundo a qual a simples mentira não seria suficiente para configurar uma fraude punível penalmente, a qual exigiria o uso de algum aparato material para conferir maior credibilidade ao que se afirma. Em segundo lugar, a partir da compreensão mais ampla de que se deve, em vista do princípio da subsidiariedade, valorar normativamente o comportamento da vítima, serão discutidas as concepções de engano adequado – no sentido de idôneo para induzir a erro – e de um âmbito de autorresponsabilidade da vítima e de deveres inerentes a este âmbito. Por fim, discutir-se-á a necessidade ou não de um engano qualificado para a configuração do estelionato.

2. TENTATIVAS DE DIFERENCIAÇÃO ENTRE FRAUDE CIVIL E FRAUDE PENAL

É fato que há proximidade fenomênica entre a fraude civil e a fraude penal. Com efeito, a configuração de ambas é muito semelhante em termos estruturais: uma parte engana a outra, viciando o consentimento, e, assim, ocasionando uma disposição patrimonial prejudicial. Esta é uma razão – além da consolidação histórica do estelionato como um tipo de cláusula geral de tutela do patrimônio[1] – para que, ao menos desde o final do século XVIII e início do século XIX, a doutrina procure critérios de distinção entre um negócio jurídico viciado e uma fraude penalmente punível. Tais critérios, ensina Hungria, variavam de posturas ora mais, ora menos objetivas, buscando o elemento diferenciador tanto na intenção do agente, quanto na natureza do meio empregado para produzir o engano (HUNGRIA, 1932).

[1] Acerca da evolução histórica do estelionato, ver: SBRICCOLI, 1992; FINZI, 1961; MENTXAKA ELEXPE, 1988; CONDE-PUMPIDO FERREIRO, 1997; ROMERO, 1985.

A doutrina brasileira, embora não adote critérios puramente subjetivos[2], majoritariamente entende que a distinção entre fraude civil e fraude penal, em vista da inexistência de critério científico para determinar se um ilícito é de natureza civil, administrativa ou criminal (HUNGRIA, 1945), verifica-se por meio do critério da gravidade ou intensidade da fraude[3], adotando, não obstante, um fator psicológico como elemento indiciário de configuração de um engano típico de estelionato. Como sintetizou Hungria: "há quase sempre fraude penal quando, relativamente idôneo o meio iludente, se descobre, na investigação retrospectiva do fato, a ideia preconcebida, o propósito *ab initio* da frustração do equivalente econômico" (HUNGRIA, 1955, p.186).

Sem adentrar nas críticas aos critérios subjetivos[4], deve-se reconhecer que os critérios mais objetivos têm recebido bastante atenção da doutrina estrangeira. Nesse sentido, proliferam tentativas de delimitar o engano típico como aquele que seja suficiente, dada sua configuração na interação com o sujeito passivo, para enganar uma pessoa razoavelmente precavida. Dentre as diversas correntes que procuram restringir normativamente o engano típico, pode-se listar como "objetivamente orientadas"[5]: a teoria da *mise-en-scène* e a valoração normativa do comportamento da vítima. Da ideia mais ampla de "valoração do comportamento da vítima", decorrem as perspectivas de avaliação da adequação do engano e da autorresponsabilidade da vítima[6].

2.1. *Mise-en-scène*

Pode-se adotar como marco inicial da teria da *mise-en-scène* a Loi du 16-22 juillet 1791 - Décret relatif à l'organisation d'une police municipale et correctionnelle, a qual em seu Titre II. – Police correctionnelle, trazia "Dispositions générales sur les peines de la police correctionnelle et les maisons de correction" na qual constava uma classificação dos delitos. Na sistemática da lei, o quinto gênero de delitos seriam "Les atteintes portées à la propriété des

[2] Isto é, não adota a perspectiva de que o elemento subjetivo é único fator de distinção entre as modalidades de fraude, tal como faziam: CHAUVEAU; HÉLIE,1872.
[3] Cf. NORONHA, 1977; PRADO, 2011; BITENCOURT, 2011; NUCCI, 2013.
[4] A propósito, ver : DOPICO GÓMEZ-ALLER, 2012; BALMACEDA HOYOS, 2011.
[5] Como se disse no texto, os critérios de distinção variam de posturas mais ou menos objetivas. As perspectivas teóricas analisadas neste trabalho são "objetivamente orientadas" na medida em que: (I) não dependem exclusivamente de aspectos subjetivos do sujeito ativo do delito, e (II) dependem, em maior ou menor intensidade, da forma de manifestação do engano.
[6] O presente trabalho segue a sistematização e a classificação de teóricos e teorias proposta em: MACRI JÚNIOR, 2022.

citoyens, par dégâts, larcins ou simples vols, escroqueries, ouverture de maisons de jeux où le public est admis". Dessa forma, a lei estabelecia em seu artigo 35[7]:

> Aqueles que, por dolo, ou com a ajuda de nomes falsos ou empreendimentos falsos, ou crédito imaginário, ou esperanças e medos quiméricos, se aproveitaram da credulidade de outros e fraudaram a totalidade ou parte de suas fortunas, serão processados perante os tribunais distritais; e, se comprovada a fraude, o tribunal distrital, depois de ter pronunciado as restituições e as indenizações, fica autorizado a condenar, por meio de polícia prisional, a uma multa que não pode exceder cinco mil libras, e a prisão, que não pode exceder dois anos. Em caso de recurso, o condenado permanecerá na prisão, a menos que os juízes julguem oportuno libertá-lo, sob a caução correspondente ao triplo da multa e dos danos pronunciados. Em caso de reincidência a pena será em dobro. – Todas as sentenças de condenação decorrentes dos delitos mencionados neste artigo serão impressas e expostas (Tradução livre do autor).

O dispositivo, como se vê, deixa bastante fluida a distinção entre fraude civil e fraude penal. Efetivamente, um vício em um negócio jurídico poderia ser tratado como uma fraude penalmente relevante. Ademais, haveria a possibilidade de transformar um processo civil em um julgamento criminal, pois, de acordo com a lei, o tribunal responsável por eventualmente anular um contrato poderia aplicar uma sanção penal (OTTENHOF, 1970).

A lei de 1791 passou a ser reconhecida por oferecer uma espécie de "possibilidade de abuso" da proteção legal, por converter os processos civis em processos correcionais. Essa foi uma das razões, de acordo com a Exposição de Motivos do Código Penal francês de 1810, para a reforma da previsão da *escroquerie*. O novo diploma legal tinha por objetivo, por meio da supressão do termo *dol*, estabelecer que para a configuração de uma fraude penalmente relevante não bastam o engano e a intenção de enganar. A relevância penal do engano, *grosso modo*, dependeria do meio iludente (FAURE *et al.*, 1810). Nesse sentido, o artigo 405 do Code Pénal de 1810 estabelecia[8]:

[7] Ceux qui, par dol, ou à l'aide de faux noms ou de fausses entreprises, ou d'un crédit imaginaire, ou d'espérances et de craintes chimériques, auraient abusé de la crédulité de quelques personnes, et escroqué la totalité ou partie de leurs fortunes, seront poursuivis devant les tribunaux de district ; et, si l'escroquerie est prouvée, le tribunal de district, après avoir prononcé les restitutions et dommages et intérêts, est autorisé à condamner, par voie de police correctionnelle, à une amende qui ne pourra excéder cinq mille livres, et à un emprisonnement qui ne pourra excéder deux ans. En cas d'appel, le condamné gardera prison, à moins que les juges ne trouvent convenable de le mettre en liberté, sur une caution triple de l'amende et des dommages et intérêts prononcés. En cas de récidive la peine sera double. – Tous les jugements de condamnation à la suite des délits mentionnés au présent article, seront imprimés et affichés.

[8] Quiconque, soit en faisant usage de faux noms ou de fausses qualités, soit en employant des manoeuvres frauduleuses pour persuader l'existence de fausses entreprises, d'un pouvoir ou d'un crédit imaginaire, ou pour faire naître l'espérance ou la crainte d'un succés, d'un accident ou de tout autre évènement chimérique, se sera fait remettre ou délivrer, ou aura tenté de se faire remettre ou délivrer des fonds, des meubles ou des obligations, dispositions, billets, promesses, quittances ou décharges, et aura, par un un des ces moyens escroqué ou tenté d'escroquer la totalité ou partie de la fortune d'autrui, sera puni d'un emprisonnement d'un an au moins et de cinq ans au plus, et d'une amende de 3.600 F au moins et de 36.000 F au plus.

> Quem, seja fazendo uso de nomes ou descrições falsas, ou usando artifícios fraudulentos para induzir a crença de falsas especulações, ou de meios ou crédito imaginários, ou para sugerir a esperança ou medo de qualquer sucesso, acidente ou outro evento quimérico; providenciar para que sejam remetidos ou entregues a ele, quaisquer fundos, bens móveis, obrigações, disposições, contas, promessas, quitações ou liberações; e, por qualquer um desses meios, obtenha fraudulentamente, ou tente obter, a totalidade ou parte da fortuna de outros; será punido com pena de prisão não inferior a um ano, nem superior a cinco anos, e multa de 3.600 F no mínimo e 36.000 F no máximo (Tradução livre do autor).

Procurava-se, dessa forma, distinguir a fraude civil da fraude penal por meio da manifestação material do engano. Em outras palavras, o estelionato requereria algum artifício, algo de material, certa manobra fraudulenta, aparato ou intervenção de terceiro para conferir crédito ao que é dito por quem pretende enganar. Consequentemente, em regra, a simples mentira não seria suficiente para configuração da fraude penalmente relevante. Não compreender a mentira, por si só, como suficiente para configuração do estelionato, reafirmaria a ideia de que é aceitável social e juridicamente que as partes de um contrato tentem se enganar mutuamente, buscando sempre realizar o melhor negócio possível, desde a perspectivas dos próprios interesses. Ademais, a exigência de uma *mise-en-scène* para o reconhecimento de uma fraude penalmente punível legitimaria a intervenção penal na medida em que, do ponto de vista subjetivo, demonstraria uma maior astúcia do sujeito ativo, e, do ponto de vista objetivo, o meio material pelo qual se conforma o engano faz com que a credulidade da vítima seja mais digna de proteção (CARRARA, 1869).

Com o advento do Código, parte da doutrina francesa da época considerou superada a discussão acerca de como distinguir a fraude civil da fraude penal. Nesse sentido, Larombière afirmava que "o dolo criminal deveria reunir certas características que já não são necessárias ao dolo civil. Ele constitui, então, o que se chama estelionato"; consequentemente, para se anular um contrato por dolo, "não é necessário pesquisar rigorosamente os elementos constitutivos do estelionato", sendo suficiente "que fique evidente que as manobras enganosas surpreenderam e enganaram o consentimento" (LAROMBIÈRE, 1857, p.80). Demolombe, em sentido próximo, entendia que, com a reforma, não cabia mais à doutrina civil "pesquisar se as manobras que teriam sido praticadas para determinar uma parte a contratar reúnem os elementos constitutivos do estelionato". A perspectiva do civilista, segue o autor, deveria ser outra: "basta que essas manobras, ainda que não constituam delito, tenham caráter de deslealdade suficientemente grave, para que se pronuncie a rescisão do contrato" (DEMOLOMBE, 1868, p.154). Bédarride, por seu turno, afirmava que "o dolo degenera em verdadeiro delito, quando as manobras que o constituem atingem tal gravidade que a ordem pública exige outra coisa que não a rescisão do contrato, com indenização". Dessa forma, os enganos perpetrados pelas

formas previstas no artigo 405, constituiriam um estelionato, "um verdadeiro estelionato ocasionando a aplicação de uma pena corporal" (BÉDARRIDE, 1854, p.4).

Os posicionamentos expostos, de acordo com Planiol, não esclarecem, efetivamente, o que transforma o dolo contratual em um estelionato (PLANIOL, 1893). Como indício de que a questão, a despeito das opiniões em contrário, não estava superada, Planiol menciona a Circulaire Ministérielle du 30 mai 1863, a qual pedia para que os operadores jurídicos "não confundissem com tentativa real de estelionato as manifestações de fraude civil ou comercial contra as quais a prudência dos contratantes seja salvaguarda suficiente, e cuja repressão não seja imperativamente exigida pelo interesse social"[9]. Efetivamente, o uso de um aparato material não implica necessariamente a configuração de uma fraude punível. As "manobras fraudulentas" teriam como objetivo aumentar a probabilidade de que a vítima acredite em algo que lhe é comunicado e, por essa razão, aja de uma forma que não agiria se tivesse uma correta percepção da realidade. De fato, a fraude com relevância penal deve ser o resultado de uma "encenação" montada para induzir a vítima ao erro. Consequentemente, na hipótese em que a vítima tenha condições de, sem esforços incomuns, verificar a veracidade ou falsidade das informações de quem tenta enganar, as manobras fraudulentas, por si mesmas, não deveriam ser sancionadas penalmente (DAVID, 1883).

Em síntese, a teoria da *mise-en-scène* surge como uma tentativa de estabelecer o meio iludente como critério diferenciador entre as modalidades de fraude. Entretanto, apesar da exigência de "manobras fraudulentas", a teoria não era capaz de explicar, de fato, o que distinguiria um caso de dolo contratual de um estelionato propriamente dito. Além disso, passou-se a reconhecer que o emprego de "manobra fraudulenta", embora constituísse um elemento necessário, não seria suficiente para configurar uma fraude penalmente punível. E, por fim, a previsão de formas criminosas de engano poderia ter um efeito indesejado: aquele que conseguisse enganar alguém por um meio não previsto na lei, teria como recompensa a impunidade[10].

[9] Texto completo em: DUTRUC, 1863, pp.205 e ss.

[10] Nesse sentido, aponta Macri Júnior "Além da incapacidade de efetivamente delimitar o que seria um engano constitutivo de um delito, a doutrina apontou ainda uma crítica fundamental ao modelo objetivo francês: as formas de engano estavam previstas no rol do artigo 405; dessa maneira, a impunidade seria a recompensa para o estelionatário engenhoso, capaz de encontrar um modo de enganar não previsto pelo legislador. Nesse sentido, Berlet apontou que inumeráveis casos poderiam ser citados em que o magistrado se viu obrigado a não condenar, embora a fraude fosse evidente". MACRI JÚNIOR, 2022, pp.43-44.

2.2. Comportamento da vítima

A ideia central de valoração do comportamento da vítima para determinar se está ou não configurado um estelionato, de evidente lastro no princípio da subsidiariedade, baseia-se na existência de certo nível de tolerância social (e, consequentemente, jurídica) ao engano nas interações comerciais. Dado que, em um negócio jurídico, os interesses das partes são contrapostos – isto é, cada parte procura realizar o negócio mais vantajoso desde sua própria perspectiva –, seriam aceitáveis algumas inveracidades ou imprecisões nas afirmações dos negociantes. Por outro lado, dever-se-ia estabelecer limites razoáveis para tais enganos, pois, do contrário, as relações comerciais tornar-se-iam muito custosas, visto que o contratante deveria partir da premissa de que a outra parte lhe falta com o mínimo de veracidade, e, por essa razão, deveria se esforçar para verificar por si mesmo todas as informações relevantes para a transação.

Nesse sentido, Karl Geib destaca-se na evolução histórica da dogmática do estelionato por ter proposto uma sistematização acerca do limite da valoração do comportamento da vítima para determinação da configuração do estelionato. Com efeito, Geib afirmava que a perspicácia da vítima deveria ser analisada a partir de duas diretrizes. Primeiramente, deve-se aceitar que o engano, independentemente de seu nível de sofisticação, seria punível penalmente em qualquer hipótese em que a vítima não poderia, de acordo com as concepções dominantes naquele contexto social, esperar um engano. Em segundo lugar, nas situações em que se pode esperar um engano, este somente teria relevância penal se, mesmo que a vítima tivesse agido com sua "prudência habitual", a fraude seria inevitável. Analogamente, não haveria crime no caso em que a vítima renuncia à prudência habitual que seria suficiente para evitar o engano (GEIB, 1847).

O sistema proposto pelo autor, como se verá na sequência, traz as sementes do que hoje se conhece por vitimodogmática. De fato, é notório que o comportamento da vítima sempre foi de alguma forma valorado juridicamente, mesmo que tal valoração apenas tivesse a função de conferir um aspecto de juridicidade a posicionamentos ideológicos e preconceitos[11]. Não obstante, nas últimas décadas nota-se um verdadeiro esforço doutrinário para racionalizar as formas e os limites da valoração do comportamento da vítima no direito penal (CANCIO MELIÁ, 2001).

[11] A propósito, com amplas referências: SALGADO; MACRI JÚNIOR, 2017.

A origem dessa valoração dogmática do comportamento da vítima pode ser encontrada no fenômeno chamado por parte da doutrina como "redescobrimento da vítima" (OLIVEIRA, 1999, p.19). De fato, a superação da fase da vingança privada ocorre com a consolidação do direito penal como direito público, e a consequente exclusão da vítima do conflito, o qual passa a ser uma questão entre o autor e o Estado (BITTENCOURT, 1978). Tal afastamento da vítima, em tese, teria a função de conferir maior racionalidade à justiça penal (SILVA SÁNCHEZ, 2001a). Todavia, notadamente após a Segunda Guerra, o redescobrimento da vítima tem implicado uma série de tendências nas ciências criminais. Com efeito, dada a nova relevância da figura da vítima, procura-se conferir maior proteção aos (possíveis) sujeitos passivos, primordialmente, por meio da oposição dos direitos das vítimas e dos ofensores, ainda que tal antagonismo ocorra às custas de garantias processuais[12]. Ademais, essa tendência a uma nova concepção do papel da vítima encontra-se diretamente relacionada às novas formas de participação da vítima no processo, como, por exemplo, a conciliação e a mediação (SCHÜNEMANN, 1999). Por fim, a nova valoração da vítima culminou na ascensão da vitimodogmática[13]. Trata-se de uma perspectiva teórica que, por não deixar claro qual sua função e quais seus limites (MACRI JÚNIOR; MACRI, 2018), encontra-se, atualmente, afastada de seu apogeu (PRITTWITZ, 1999). Efetivamente, parece haver tão somente um relativo consenso acerca de que o fundamento normativo da vitimodogmática estaria no princípio da subsidiariedade, pois, *grosso modo*, o direito penal não deveria intervir nas hipóteses em que há outros meios de proteção dos bens jurídicos, mesmo que este meio de proteção seja um comportamento prudente e cuidadoso da vítima (DEL TUFO, 1990). Não obstante, em que pese ainda haver um longo caminho de lapidação teórica (PASTOR MUÑOZ, 2003), a ideia basilar da vitimodogmática – qual seja, a de que o comportamento da vítima, notadamente nos delitos relacionais, pode ter implicações dogmáticas na valoração do comportamento do autor – ainda mostra bastante rendimento científico.

[12] Ver: SILVA SÁNCHEZ, 2001b; HUSAK, 2008; HASSEMER, 1999; AMARAL, 2007; DEL ROSAL BLASCO, 2009.

[13] A propósito, Schünemann: "In 1977, victim-centric jurisprudence arose almost simultaneously out of the work of both Amelung and myself [i.e., Schünemann]. Amelung used the theory to define the meaning of mistake in context of the offense of fraud. I employed it in order to define the group of potential offenders falling under the offense of breach of confidence (§ 203 StGB— Geheimnisverrat). Both deduced the theory from the ultima ratio principle and the rule that necessarily follows: that the criminal law may only be employed to protect legal goods when it is necessary to do so. […]. Subsequently, I developed victim-centric jurisprudence (the German term Viktimodogmatik being the term given to it by its detractors) into a rule of interpretation, which banishes from the purview of the criminal law all behavior, in cases in which the interests of the victim are not worthy of nor in need of protection". SCHÜNEMANN, 2004, p.563.

De fato, partindo-se da concepção mais ampla de valoração dogmática do comportamento da vítima com implicações quanto à responsabilização criminal do autor, podem ser identificadas duas linhas de pensamento acerca da possibilidade de restrição normativa do engano: (I) o engano típico é o adequado, apto a enganar; (II) o engano típico é aquele que não recai sobre a esfera de autorresponsabilidade da vítima.

2.2.1. Adequação do engano típico[14]

Uma perspectiva que foque na causalidade do engano, isto é, no dado de que o engano, no caso concreto, induziu a vítima a erro e, consequentemente, provocou uma disposição patrimonial prejudicial ampliaria demasiadamente o alcance do engano típico. Com efeito, uma avaliação *ex post* da adequação do engano seria irrelevante, pois, partindo de uma perspectiva *ex post*, toda conduta enganosa é apta a enganar, visto que, de fato, enganou. Dessa forma, não haveria que se discutir deveres de precaução da pessoa enganada. Consequentemente, não caberia qualquer indagação acerca de como se deve valorar o comportamento da vítima (LUCARELLI, 2002; FANELLI, 1998; MAGGINI, 1988).

Tendo isso em vista, surgem propostas como a de "causalidade adequada" do engano. Trata-se de uma linha argumentativa que procura conferir critérios normativos para a restrição da causalidade do engano. Em outras palavras, a concepção de aptidão do engano propõe que a mera causalidade da conduta enganosa não é suficiente para o reconhecimento da tipicidade do engano[15]. Dessa forma, o engano adequado seria aquele que admite um juízo *ex ante* no sentido de que a conduta enganosa previsivelmente induzirá a vítima a erro e ocasionará uma disposição patrimonial prejudicial. Não obstante, não há qualquer consenso acerca de a partir de quais parâmetros se deve realizar o juízo de adequação do engano. De fato, a doutrina diverge sobre se se deve adotar como parâmetro uma pessoa média ideal, na linha do *bonus pater familiae* do direito romano; ou se devem ser levadas em consideração as peculiaridades da pessoa (a ser) enganada no caso concreto (BAJO FERNÁNDEZ, 2004; VALLE MUÑIZ, 1987).

[14] Acerca das diversas acepções do termo "adequação" no contexto do engano típico, vide: MACRI JÚNIOR, 2022.

[15] "Il problemi relativi all'idoneità del mezzo ingannatorio ed all'artificio grossolano trovano una soluzione del tutto diversa ove si consideri come base di partenza per stabilire il nesso causale la teoria della causalità adeguata. [...] Una volta stabilita in tal modo la sussistenza del nesso eziologico, la teoria in questione ritiene la necessità di verificare, in concreto, il senso della condotta, cioé di valutare il significato che la stessa assume nell'ambiente sociale nel quale si è manifestata". ZANNOTTI, 1993, pp.49-50.

O engano típico, dessa forma, seria aquele que, *ex ante* avaliado, seria apto a enganar a vítima no caso concreto. A avaliação, repita-se, deveria ser realizada *ex ante*, visto que *ex post* todo engano apresenta (pois já comprovou sua) idoneidade. Nesse sentido, a inserção de elementos individualizadores, isto é, a adoção de parâmetros de idoneidade que levem em consideração as características da vítima concreta torna questionável o recurso à ideia de adequação. Afinal, se um engano é considerado inidôneo abstratamente (*ex ante*), como poderia ser considerado idôneo, isto é, adequado no caso concreto, diante das características individuais da vítima? Deveria o juízo negativo em abstrato ser suficiente para negar a aptidão do engano em concreto, mesmo que isso signifique negar tutela penal às pessoas mais vulneráveis (PASTOR MUÑOZ, 2004)? Os conhecimentos especiais do autor – por exemplo, sobre o caráter notadamente débil da vítima – teria qual efeito em termos de imputação de responsabilidade?

Estas questões evidenciam os problemas que a doutrina da causalidade adequada ainda deve responder. Em síntese, as divergências têm como raiz comum uma possível incompatibilidade entre as ideias de, por um lado, exigir uma causalidade adequada, e, de outro, em vista de circunstâncias concretas, flexibilizar o conceito de adequação. Além disso, como bem pontuou Silva Sánchez, não fica claro o que se deve entender por parâmetros objetivos de idoneidade, isto é, qual grupo social deve ser levado em consideração: a sociedade em geral, a sociedade compreendida em suas variações regionais e/ou temporais, ou o grupo social específico em que o sujeito passivo está inserido (SILVA SÁNCHEZ, 2009).

2.2.2. Autorresponsabilidade da vítima

O caráter relacional[16] (interativo) do estelionato, desde uma perspectiva vitimodogmática, fundamenta a ideia de que a vítima, em alguma medida, integra o delito. E mais: a figura da vítima, dada sua necessária interação com o autor, não é a de um objeto passivo sobre o qual recai uma ação delituosa. Desde este ponto de vista, parte da doutrina entende que há uma esfera de autorresponsabilidade da vítima. Em outros termos, a vítima teria deveres de autoproteção nas interações comerciais. A não observância de tais deveres, independentemente

[16] Do caráter relacional do estelionato, a doutrina extrai duas linhas de restrição normativa do engano: (I) a afirmação da existência de um âmbito de autorresponsabilidade da vítima; (II) a compreensão de que o estelionato deve ser concebido como espécie de autoria mediata tipificada. O item I será apresentado neste trabalho. Acerca do item II, ver: KINDHÄUSER, 2002.

do dolo do autor, teria implicações quanto à responsabilização penal do sujeito ativo, seja em termos de tipicidade, seja em termos de dosimetria.

Embora exista um significativo setor doutrinal que apoia a ideia de que o direito penal não deveria intervir nos casos em que a vítima não adotou mecanismos mínimos de cautela negocial, a convergência de opiniões não vai muito além disso. Efetivamente, tendo em vista que a regra do direito penal seria a não exigibilidade de mecanismos de autoproteção, como se pode articular e sistematizar os parâmetros de medidas de autoproteção do sujeito passivo no caso específico do estelionato?

Os critérios apresentados pela doutrina são muito variados. Há entendimentos de que os deveres de autoproteção dependem da posição ocupada pela pessoa não só na negociação, mas no mercado como um todo (DOPICO GÓMEZ-ALLER, 2006). Nesse linha de pensamento, Gallego Soler entende que, embora não seja exigível que em uma interação comercial as partes exaustivamente investiguem todos os riscos possíveis do negócio, visto que tal exigência seria contrária à dinamicidade das relações econômicas contemporâneas, decorre do fim de proteção da norma proibitiva do estelionato a impossibilidade de imputação do resultado prejudicial ao autor nas hipóteses em que a "vítima" não faça uso dos mecanismos de autoproteção disponibilizados pelo ordenamento. O nível de diligência exigível do sujeito passivo dependerá de sua posição no mercado. Com efeito, conclui o autor, espera-se que em uma interação entre comerciantes experientes, ou entre instituições financeiras, os cuidados tomados pelas partes sejam mais amplos do que em uma interação entre dois particulares (GALLEGO SOLER, 2005). Outros autores procuram sistematizar níveis ou hipóteses de autoproteção. Nesse sentido, Peréz Manzano entende que devem ser distinguidos os casos de: (I) intervenção dolosa da vítima, isto é, situações em que a vítima compreende o caráter prejudicial de seu ato de disposição antes de concluí-lo, o que, caso o engano seja considerado idôneo, excluiria a consumação do delito; (II) intervenção levemente imprudente da vítima, isto é, situações em que, apesar de uma conduta enganosa, a vítima tem dúvidas acerca do caráter prejudicial do seu ato de disposição, e, portanto, teria como adotar medidas para sanar suas incertezas; (III) intervenções gravemente imprudentes da vítima, as quais seriam caracterizadas, genericamente, por uma "excessiva comodidade" por parte do sujeito passivo (PERÉZ MANZANO, 1996). Choclán Montalvo, por sua vez, apresenta três critérios para fundamentar a exigibilidade da adoção de mecanismos de autoproteção: (I) a existência de alguma norma que imponha o dever de cuidado, como regras de *compliance* bancária; (II) a acessibilidade da

informação verdadeira; (III) a existência de motivo razoável para que exista dúvida quanto à veracidade da informação fornecida pelo sujeito ativo (CHOCLÁN MONTALVO, 2009).

A crítica mais contundente que se faz aos deveres de autoproteção da vítima é a seguinte: não parece haver argumentos sólidos para restringir a exigibilidade destes mecanismos de cuidado ao estelionato. Com efeito, mesmo para outros delitos de mesma natureza, tais como o furto, a doutrina absolutamente majoritária adota o entendimento de que, como é a regra no direito penal, não é exigível a adoção por parte da vítima de mecanismos de proteção. O entendimento diverso decorreria de uma má compreensão do princípio da subsidiariedade: trata-se de uma restrição à intervenção penal *apenas para as hipóteses em que existam outros mecanismos estatais de proteção de bens jurídicos*[17].

3. CONCLUSÃO: ACERCA DA (DES)NECESSIDADE DE UM ENGANO QUALIFICADO

A restrição normativa da causalidade do engano não implica necessariamente a exigência de uma forma de engano qualificado – que conte com um aparato material para aumentar a probabilidade de provocar na vítima uma falsa representação da realidade que a induzirá a realizar uma disposição patrimonial prejudicial; que seja adequado para fraudar uma pessoa medianamente precavida; ou que ultrapasse os deveres de autoproteção do sujeito passivo.

Pedrazzi já explicava que, desde o ponto de vista técnico-jurídico, não se pode fazer qualquer objeção contra interpretações que ampliem ao máximo o conceito de engano típico, por exemplo, entendendo ser suficiente a mera relação de causalidade entre a conduta enganosa e o ato de disposição patrimonial. Entretanto, seria questionável, do ponto de vista político-criminal, o reconhecimento da suficiência da causalidade (PEDRAZZI, 1955). Com efeito,

[17] No sentido do texto, ROJAS AGUIRRE, 2011. Importante salientar que a restrição proposta ao alcance do princípio da subsidiariedade não é universalmente compartilhada. Efetivamente, em sentido bastante diverso, Hassemer já afirmou: "Los bienes jurídicos que la propia víctima, pudiendo hacerlo en forma razonable, no protege, no es que pasen a formar parte subsidiariamente de la obligación de protección del Derecho penal, sino que, precisamente por esa razón de pasividad de la víctima, perderán también la posibilidad de protección estatal. El principio de subsidiaridad de la protección jurídico-penal del bien jurídico adquiere de este modo su exacta dimensión. Y, puesto que este principio no solo se limita a posibilidades de protección estatales alternativas, sino que también permite posibilidades privadas de protección y justicia, la exclusión de cometidos tradicionales del Derecho penal, cada vez que se den las posibilidades privadas de protección y justicia, cada vez que se den las posibilidades para que sea la victima quien lleve a cabo la protección, en vez de eliminar un cometido estatal en el caso de que la víctima se autoproteja, cosa que estaría de acuerdo con el principio de subsidiariedad, lo que hace es que este principio tenga como consecuencia la efectiva desprotección del bien jurídico atacado o lesionado, en la medida en la que las posibilidades de autoprotección de la víctima no se actúen". HASSEMER, 1990, p.248.

como pontua Hernández Basualto, exigências de um engano qualificado parecem ter como fundamento uma premissa político-criminal, não dogmática: as vítimas de estelionato que agem de forma imprudente, sem adotar mecanismos mínimos de precaução, ou comportando-se de forma excessivamente ingênua não mereceriam o mesmo nível de proteção penal que as demais vítimas de estelionatos ou de quaisquer outros delitos (HERNÁNDEZ BASUALTO, 2010).

Afirmar a necessidade de um engano qualificado para a restrição normativa da causalidade do engano é, dessa forma, uma imprecisão técnica. A restrição normativa, de acordo com a doutrina mais recente[18], seguindo a construção teórica da imputação objetiva, deve tratar de delimitar esferas de responsabilidade entre as partes de um negócio, distribuindo proporcionalmente os deveres de orientação nos negócios, de modo que, em uma transação comercial, seja lícita às partes procurar o melhor negócio para si, desde que não usem meios fraudulentos. O uso da fraude, em síntese, é o que torna o autor responsável pelo ato de disposição prejudicial realizado pela vítima.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Claudio do Prado. *Bases Teóricas da Ciência Penal Contemporânea.* São Paulo: IBCCRIM, 2007.

BAJO FERNÁNDEZ, Miguel. *Los delitos de estafa en el Código Penal*. Madrid: Editorial Universitaria Ramón Areces, 2004.

BALMACEDA HOYOS, Gustavo. El delito de estafa: una necesaria normativización de sus elementos típicos. *Revista Estudios Socio-Jurídicos*, nº13, 2011.

BÉDARRIDE, Jassuda. *Traité du dol et de la fraude en matière civile & commerciale*. Tomo I. Bruxelas: Meline, Cans & Cie, 1854.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*. Parte especial 3. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BITTENCOURT, Edgard de Moura. *Vítima*. 2.ed. São Paulo: Editora Universitária de Direito, 1978.

CANCIO MELIÁ, Manuel. *Conducta de la víctima e imputación objetiva en Derecho penal*. Estudio sobre los ámbitos de responsabilidad de víctima y autor en actividades arriesgadas. 2.ed. Barcelona: Bosch Editor, 2001.

[18] Com ulteriores referências, MACRI JÚNIOR, 2022.

CARRARA, Francesco. *Programma del corso di diritto criminale*. Dettato nella r. Università di Pisa. v.IV. 2.ed. Lucca: Tipografia Giusti, 1869.

CHAUVEAU, Adolphe; HÉLIE, Faustin. *Théorie du Code Pénal*. Tomo V. 5.ed. Paris: Imprimerie et Librairie Générale de Jurisprudence Cosse, Marchal et Billard, 1872.

CHOCLÁN MONTALVO, José Antonio. *El delito de estafa*. 2.ed. Barcelona: Bosch, 2009.

CONDE-PUMPIDO FERREIRO, Candido. *Estafas*. Valencia: Tirant lo Blanch, 1997.

DAVID, Louis. *Étude théorique & pratique sur le délit d'escroquerie*. Paris: Librairie Nouvelle de Droit et de Jurisprudence, 1883.

DEL ROSAL BLASCO, Bernardo. ¿Hacia el Derecho penal de la postmodernidad? *Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología* (en línea). núm. 11-08, 2009.

DEL TUFO, Valeria. *Profili critici della vittimo-dommatica.* Comportamento della vittma e delitto di truffa. Napoli: Jovene Editore, 1990.

DEMOLOMBE, Charles. *Cours de Code Napoléon*. Tomo XXIV. Paris: August Durand Libraire, 1868.

DOPICO GÓMEZ-ALLER, Jacobo. Estafa y dolo civil: criterios para su delimitación. *Dereito*, vol.21, n.1, 2012.

_____. La estafa sobre datos registrales. *InDret*, n.3, 2006.

DUTRUC, Gustav. *Le Code Pénal Modifié par la Loi du 18 abril (13 mai) 1863*. Paris: Cosse et Marchal, 1863.

FANELLI, Andrea. *La truffa*. Milano: Giuffrè, 1998.

FAURE *et al*. Motifs Du Livre III, Titre II, Chapitre II. In: *Code Pénal*, édition conforme a l'édition originale du Bulletin des Lois; précédé de l'Exposé des Motifs par les Orateurs du Conseil d'État, sur chacune des lois qui composent ce Code, avec une Table alphabétique des Matères. Paris: Garnéry, Libraire, 1810.

FINZI, Conrado A. *La estafa y otros fraudes*. Buenos Aires: Ediciones, 1961.

GALLEGO SOLER, José Ignacio. Fundamento y límites de los deberes de autoprotección de la víctima en la estafa. Comentario a la STS 1217/2004, de 2 noviembre 2004. Ponente: Excmo. Sr. D. J. R. Berdugo y Gómez de la Torre. *Anuario de derecho penal y ciencias penales*. Tomo 58, 2005.

GEIB, Karl Gustav. Dei limiti, che separano la frode civile dalla criminale. In: MORI. F.A. (Org.). *Scritti germanici di diritto criminale*. Tomo III. Livorno: Andrea Nanni Editore, 1847.

HASSEMER, Winfried. Consideraciones sobre la víctima del delito. *Anuario de derecho penal y ciencias penales*. Tomo 43, 1990.

_____. *Persona, mundo y responsabilidad.* Bases para una teoría de la imputación en Derecho Penal. Trad. Francisco Muñoz Conde y Mª del Mar Díaz Pita. Valencia: Tirant lo Blanch, 1999.

HERNÁNDEZ BASUALTO, Héctor. Normativización del engaño y nivel de protección de la víctima en la estafa: lo que dice y no dice la dogmática. *Revista Chilena de Derecho*. v.37, 2010.

HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao código penal*. vol. VII. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1955.

_____. *Fraude penal*. Rio de Janeiro: Est. Graphico, 1932.

_____. Ilícito administrativo e ilícito penal. *Revista de Direito Administrativo*. v. 1, n. 1, 1945.

HUSAK, Douglas. *Overcriminalization*. The limits of the criminal law. New York: Oxford University Press, 2008.

KINDHÄUSER, Urs. *La estafa como autoría mediata tipificada*. Trad. Jorge Fernando Perdomo Torres. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2002.

LAROMBIÈRE, Léobon. *Théorie & Pratique des Obligations*. Tomo I. Paris: A. Durand, Librarie, 1857.

LUCARELLI, Umberto. *La truffa*. Aspetti penali, civili, processuali. Padova: CEDAM, 2002.

MACRI JÚNIOR, José Roberto. *O engano típico no estelionato*. Tese (Doutorado). São Paulo: Universidade de São Paulo, 2022.

MACRI JÚNIOR, José Roberto; MACRI, Bianka Jaquetti. Vítima e delito: Vitimodogmática e sua relação com delitos sexuais. *VI Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania*. vol. 6, 2018.

MAGGINI, Attilio. *La truffa*. Padova: Cedam, 1988.

MENTXAKA ELEXPE, Rosa María. "Stellionatus". *Bullettino dell'Istituto di Diritto Romano 'Vittorio Scialoja'*. Terza Serie: vol. XXX, n.30, 1988.

NORONHA, E. Magalhães. *Direito penal*. v.II. Dos crimes contra a pessoa. Dos crimes contra o patrimônio. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 1977.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado*. 13.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. *A vítima e o direito penal*. Uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

OTTENHOF, Reynald. *Le droit pénal et la formation du contrat civil*. Paris : Librairie Générale de droit et de jurisprudence, 1970.

PASTOR MUÑOZ, Nuria. El redescubrimiento de la responsabilidad de la víctima en la dogmática de la estafa. In: SILVA SÁNCHEZ, Jesús María (Dir.). *¿Libertad económica o fraudes punibles?* Riesgos penalmente relevantes e irrelevantes en la actividad económico-empresarial. Madrid: Marcial Pons, 2003.

_____. *La determinación del engaño típico en el delito de estafa*. Madrid: Marcial Pons, 2004.

PEDRAZZI, Cesare. *Inganno ed errore nei delitti contro il patrimonio.* Milão: Dott. A. Giuffré – Editore, 1955.

PERÉZ MANZANO, Mercedes. Acerca de la imputación objetiva de la estafa. *Cuadernos de doctrina y jurisprudencia penal*. v. 2, 1996.

PLANIOL, Marcel. Dol civil et dol criminel. *Revue Critique Législation et de Jurisprudence*, Tomo XXII, 1893.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro*. v. II. 10.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

PRITTWITZ, Cornelius. The Resurrection of the Victim in Penal Theory. *Buffalo Criminal Law Review*. v. 3, n.1, 1999.

ROJAS AGUIRRE, Luis Emilio. Perjuicio patrimonial e imputación objetiva. *Revista de Derecho de la Pontificia Universidad Católica de Valparaíso*. vol. XXXVII, 2011.

ROMERO, Gladys. *Los elementos del tipo de estafa*. Buenos Aires: Lerner Editores Asociados, 1985.

SALGADO, Amanda Bessoni Boudoux; MACRI JÚNIOR, José Roberto. Raça e violência sexual: âmbito de aplicação da vitimodogmática? *Cadernos de Estudos Sociais e Políticos*. vol. 7, nº 12, 2017.

SBRICCOLI, Mario. Truffa (storia). In: SANTORO-PASSARELLI, Francesco (Direttore). *Enciclopedia del Diritto*. Tomo XLV. Itália: Giuffrè, 1992.

SCHÜNEMANN, Bernd. The Role of the Victim Within the Criminal Justice System: A Three-Tiered Concept. *Buffalo Criminal Law Review*, v. 3, n. 1, 1999.

_____. The System of Criminal Wrongs: The Concept of Legal Goods and Victim-based Jurisprudence as a Bridge between the General and Special Parts of the Criminal Code. *Buffalo Criminal Law Review*, v. 7, n. 2, 2004.

SILVA SANCHEZ, Jesús-María. La consideración del comportamiento de la víctima en la teoría jurídica del delito. Observaciones doctrinales y jurisprudenciales sobre la "victimo-dogmática". *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v.9, n.34, 2001.

_____. *La expansión del derecho penal*: aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales. 2.ed. Madrid: Civitas, 2001.

_____. *Tiempos de Derecho penal.* Buenos Aires: BdeF, 2009.

VALLE MUÑIZ, José Manuel. *El delito de estafa*. Delimitación jurídico-penal con el fraude civil. Barcelona: Bosch, 1987.

ZANNOTTI, Roberto. *La truffa*. Milano: Giuffrè, 1993.